



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

REGULAMENTO MUNICIPAL DE
EDIFICAÇÕES URBANAS DO
CONCELHO DE FELGUEIRAS

1966

EDITAL

Doutor José Dias de Sousa Ribeiro, Licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra e Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Felgueiras:

Faço público, no uso da competência que me confere o n.º 13.º do artigo 77.º do Código Administrativo que esta Câmara Municipal, por deliberação tomada em sua reunião ordinária de 1 de Setembro de 1965, sancionada pelo Conselho Municipal em reunião de 14 do mesmo mês e ano, aprovou o Regulamento Municipal de Edificações Urbanas do Concelho de Felgueiras, que veio a merecer a aprovação de Sua Excelência o Subsecretário do Estado das Obras Públicas, por despacho de 27 de Junho do corrente ano.

Mais faço público que o referido Regulamento pode ser consultado por todos os interessados, na Secretaria desta Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente, e entra em vigor 8 dias depois de afixados em todas as freguesias do concelho e nos lugares do costume editais do teor igual ao do presente.

Paços do Concelho de Felgueiras, 1 de Setembro de 1966.

O Presidente da Câmara,

José Dias de Sousa Ribeiro

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

É aplicável em todo o concelho de Felgueiras o Regulamento-Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38.382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações introduzidas posteriormente.

ARTIGO 2.º

A execução de novas edificações ou de quaisquer obras de construção civil, reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição das edificações e obras existentes, e, bem assim, os trabalhos que impliquem com a segurança, salubridade, a estética e a topografia local, não podem ser levadas a efeito sem prévia licença da Câmara Municipal, que deve manter-se no local dos trabalhos, e sem que hajam sido fixados o alinhamento e a cota de nível respectivos, quando necessário.

§ 1.º — São dispensadas de licença as obras que, pela sua natureza ou localização, possam considerar-se de pequena importância sob os pontos de vista de salubridade, segurança ou estética, e designadamente as seguintes:

- a) — Arruamentos em propriedade murada;
- b) — Abertura de poços, (para além de 8 metros de qualquer via pública), construção, reparação e caiação de muros e grades de vedação e de sequeiros, tanques, eiras, adegas, alpendres, capoeiras e barracas para guarda de ferramentas ou alfaias agrícolas, nas zonas rurais, mas apenas quando não se situem nas faixas de respeito das vias nacionais ou municipais (art. 2.127 da Lei n.º 2.057, de 19-8-949 e art. 79.º da Lei n.º 2.110, * de 19-8-961), nas zonas urbanas das povoações ou ainda nas que estejam subordinadas a regime especial;
- c) — Pinturas e caiações na séde do concelho e zonas urbanizadas quando não se verifiquem alterações nas fachadas e na cor, desde que a duração dos trabalhos não vá além de 5 dias de trabalho de um operário e sejam efectuados durante o período ou períodos fixados, anualmente, por deliberação municipal;

d) — Construção ou reparação de muretes em jardins e logradouros, desde que não ultrapassem 0,5 m. de altura e não impliquem divisões pelos vários ocupantes do mesmo ou diferentes prédios;

e) — Arranjo de logradouros, ajardinamentos, pavimentação e limpeza;

§ 2.º — As obras a que alude o § anterior só poderão iniciar-se três dias após comunicação escrita apresentada na secretaria municipal com a sua discriminação e indicação dos locais em que se vão executar.

Nos locais das obras deve encontrar-se sempre um duplicado desta comunicação com nota de apresentação na Câmara, para efeitos de fiscalização.

§ 3.º — A concessão de licença para execução de qualquer obra ou a sua dispensa, e o próprio exercício de fiscalização municipal, não isentam o dono da obra ou o seu proposto ou comitido da responsabilidade pela condução dos trabalhos em estreita concordância com as prescrições quer do Regulamento-Geral das Edificações Urbanas, quer deste Regulamento Municipal, nem os poderá desobrigar da obediência a outros preceitos gerais ou especiais a que a mesma obra, pela sua natureza, localização ou fins a que é destinada, haja de subordinar-se, ou os respectivos trabalhos, designadamente quanto às disposições do Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil (Dec.º n.º 41.821, de 11-VIII-958).

No prazo de 10 dias após o início das obras devem os proprietários ou responsáveis, participar à Câmara os elementos a que se refere o art.º 131.º, § único do Código da Contribuição Industrial, se o não tiverem feito com o pedido ou no acto do levantamento da licença.

§ 4.º — Para as obras e trabalhos a efectuar nas zonas abrangidas pelas Leis n.ºs 2.037, de 19-8-949 e 2.110, de 19-8-961 observar-se-ão conjuntamente as disposições que por estas disposições legais lhes são aplicáveis e as deste Regulamento.

§ 5.º — 1. — A Câmara Municipal promoverá a demolição:

a) — Das obras que sejam iniciadas ou executadas sem licença;

b) — Das obras ou das partes executadas em desconformidade com as licenças;

c) — Da parte dos prédios ou construções que restarem de incêndios ou desabamentos, que mantenham aspecto inestético ou ameacem ruína ou perigo para a saúde pública, quando não seja requerida licença para a respectiva reconstrução após notificação procedida de deliberação municipal.

2. — As obras que forem susceptíveis de legalização poderão manter-se e prosseguir depois de aprovados os respectivos projectos e pagas as multas e taxas correspondentes à legalização.

ARTIGO 3.º

1. — A licença para obras só poderá ser concedida quando tenha sido aprovado pela Câmara Municipal o respectivo projecto, quando

exigido, acompanhado da documentação necessária e da declaração de responsabilidade de que trata o artigo 12.º e nos casos nele mencionados.

2. — Em caso algum haverá lugar à restituição de taxas de licenças não utilizadas e o prazo para requerer a restituição a que se refere o art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 31.561, de 10-X-941 e legislação subsequente será de 60 dias a contar do despacho que conceder a isenção da Contribuição Predial.

§ 1.º — Não poderá ser concedida licença sem que previamente se averigue que a execução das obras não colidirá com o plano ou antepiano de urbanização da localidade ou plano de alinhamentos da zona de implantação ou prejudicará a estética urbana.

§ 2.º — A concessão das licenças será sempre condicionada à observância das prescrições do Regulamento-Geral das Edificações Urbanas conjugadas com as do presente e outros Regulamentos Municipais e bem assim às de quaisquer outras disposições legais cuja aplicação incumba à administração municipal assegurar, designadamente no que se refere a zonas de protecção fixadas por lei.

§ 3.º — Os projectos de novas construções, ampliações ou transformações serão submetidos — antes da definitiva resolução da Câmara Municipal — à apreciação da autoridade sanitária, nos termos do § 5.º do art.º 9.º do Decreto n.º 15.166, de 28-1-927 e demais disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 4.º

Os proprietários ou construtores que precisem de ocupar ou utilizar a via pública com resguardos, apetrechos, acessórios, entulhos, materiais para obras ou delas resultantes, ou para construção de tapumes, amasadouros ou andaimes, deverão munir-se previamente de licença passada pela Câmara e subordinar-se às indicações dela constantes, nos termos do disposto no Capítulo VIII.

CAPÍTULO II

DOS TÉCNICOS E SUA INSCRIÇÃO

ARTIGO 5.º

Nenhum técnico poderá assinar projectos ou dirigir obras de construção civil no concelho de Felgueiras sem que tenha feito, previamente, a sua inscrição na Câmara Municipal.

§ único — As empresas ou sociedades que se dediquem à construção

civil, poderão exercer essa indústria neste concelho, desde que delas faça parte ou tenham ao seu serviço técnico diplomado que, satisfazendo as exigências legais e deste Regulamento, se encontre inscrito nos termos deste artigo.

ARTIGO 6.º

A inscrição a que se refere o artigo anterior deve ser feita mediante requerimento do interessado onde indique, pelo menos, o nome, local e data do nascimento, curso e profissão, residência, natureza da inscrição, acompanhado dos documentos seguintes:

a) — Documento comprovativo de que é portador de carta de exercício profissional e de que está inscrito na Ordem ou Sindicato respectivos, ou documento que legalmente o substitua, designadamente o certificado de inscrição nos termos do Decreto n.º 55.721, de 26-VI-946;

b) — Documentos comprovativos do pagamento do Imposto Profissional ou Contribuição Industrial, que serão devolvidos depois de feitas as anotações;

c) — Duas fotografias tipo bilhete de identidade;

§ 1.º — A inscrição na Ordem ou Sindicato e o pagamento dos encargos fiscais devem ser anualmente verificados e anotados, sob pena de suspensão de inscrição.

§ 2.º — Aos construtores civis ou empreiteiros de obras públicas ou particulares quando em actividade neste concelho são aplicáveis as disposições de disciplina da lei geral devendo a ela subordinar-se.

ARTIGO 7.º

Na Secretaria da Câmara Municipal haverá um livro para registo cronológico e ficheiro de registo para cada inscrito donde constem os seguintes elementos:

a) — Nome, indicação do curso, residência ou escritório, assinatura e rubrica usuais do inscrito e lugar para anotação anual da legalização;

b) — Menção dos projectos apresentados;

c) — Menção das obras executadas ou em execução sob sua inteira responsabilidade.

d) — O resumo do relato anual, elaborado pelos serviços de obras, das ocorrências relativas a obras ou projectos de sua responsabilidade ou autoria, bem como punições, prémios, louvores, etc..

§ único — Sempre que um técnico inscrito mude de residência ou de escritório, deverá comunicar o facto no prazo de 15 dias, o mesmo devendo fazer quanto aos restantes elementos indicados à data da inscrição.

ARTIGO 8.º

Nenhum técnico inscrito poderá assumir responsabilidade por mais de 20 obras simultaneamente, neste concelho, não se permitindo, além disso, que mais de 10 dessas obras sejam de construção de novos edifícios

ou sua ampliação com 200 m² (Duzentos) ou mais de superfície de pavimentos cobertos, cada um.

§ 1.º — Em casos especiais, quando as obras sejam executadas em série, simultaneamente, no mesmo quarteirão, formando bairro ou vila e pertençam ao mesmo individuo, poderá o número de construções novas com mais de 200 m² de superfície de pavimentos cobertos ser elevado a 12.

§ 2.º — No número das obras referido no corpo deste artigo não são incluídas as de limpeza e pintura de prédios.

ARTIGO 9.º

Os técnicos que dirijam obras ficam responsáveis durante 5 anos pela sua segurança e solidez, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 2.398.º e seus §§ do Código Civil, das disposições do Regulamento de Segurança nos Trabalhos de Construção Civil aprovado pelo Dec.-Lei n.º 41.821, de 11-VIII-958 e do Regulamento de Segurança contra sismos, aprovado pelo Decreto n.º 41.658, de 31-IV-958, alterado pelo Decreto n.º 44.041, de 18-XI-961.

§ 1.º — Aos técnicos responsáveis pelas obras que, dentro do período a que se refere este artigo ruírem ou ameaçarem ruína, por efeito de má construção, devidamente comprovada em auto, será cancelada a inscrição na Câmara como construtores, se, organizado inquérito e depois de ouvidos por escrito, se confirmar a sua culpabilidade.

§ 2.º — O cancelamento será, então, comunicado à Ordem ou Sindicato onde o respectivo técnico estiver registado.

§ 3.º — Só volvidos três anos a contar da data deste cancelamento poderá renovar-se a sua inscrição se, colhidas informações, ela se não mostrar inconveniente.

ARTIGO 10.º

Incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários desta câmara que elaborem projectos, façam ou minutem petições ou requerimentos, subscrevam declarações de responsabilidade ou se encarreguem da direcção ou execução de quaisquer trabalhos relacionados com obras ou estejam de qualquer forma associados a construtores ou fornecedores de materiais.

§ único — O disposto neste artigo não é aplicável aos funcionários municipais na situação de licença ilimitada ou de aposentação.

CAPÍTULO III

DOS QUE PODEM ELABORAR PROJECTOS

ARTIGO 11.º

Os projectos respeitantes a obras a realizar no Concelho de Felgueiras deverão ser elaborados nos termos deste Regulamento e legislação

aplicável, e assinados por técnicos inscritos na Câmara Municipal e em conformidade com o seguinte condicionalismo, se outro não for imposto por lei especial.

a) — Por engenheiros civis, as obras parcial ou totalmente feitas em betão armado, nos termos do respectivo regulamento (Decreto n.º 25.948, de 20-11-835, com as alterações introduzidas posteriormente, designadamente pelos Decretos n.ºs 33.021, de 2-IX-945 e 39.600, de 3-IV-954, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 39.847, de 8-X-954, e 41.584, de 14-IV-958.

b) — Por engenheiros civis ou arquitectos, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, para todas as obras de construção nova, de modificação ou de ampliação de edifícios já existentes, situadas na sede do concelho e na Vila da Lixa e demais localidades descritas no artigo 16.º e com certa importância sob o ponto de vista construtivo ou arquitectónico.

c) — Por qualquer técnico inscrito, sem prejuízo do disposto na alínea a) quando as obras requeridas sejam de simples conservação, reparação, modificação ou ampliação de pequena importância que não influam no aspecto exterior das edificações ou quando, por se situarem em arruamentos ou povoações de menor importância, sejam dispensados de outro condicionalismo por deliberação municipal baseada em informações da Secção Técnica.

d) — Os agentes técnicos de engenharia, com curso de Construções Civis, ficam ao abrigo das alíneas a) e b) só podendo, porém, elaborar e assinar projectos de betão armado nos termos do § único do artigo 2.º do Respeitivo Regulamento;

e) — A Câmara poderá ainda exigir para as construções que se destinam a pontos notáveis dentro do perímetro urbanizável das povoações do concelho a estabelecer pelo Corpo Administrativo, que os projectos sejam subscritos por arquitecto inscrito.

CAPÍTULO IV

DAS DECLARAÇÕES DE RESPONSABILIDADE

ARTIGO 12.º

Nenhum projecto poderá ser aprovado nem a respectiva licença para obras concedida sem que por um técnico inscrito na Câmara Municipal seja apresentada uma declaração de responsabilidade, com assinatura devidamente reconhecida por Notário, em que declare que assume inteira responsabilidade pela direcção das obras, para todos os efeitos deste Regulamento e demais disposições legais em vigor.

§ 1.º — Nas obras que incluem trabalhos de betão armado, a decla-

ração de responsabilidade será assinada por engenheiro ou agente técnico de engenharia, conforme os casos, nos termos do Regulamento de Betão Armado e demais disposições legais.

§ 2.º — Quando o projecto se refira a obras de grande importância, quer sob o ponto de vista construtivo, quer sob o aspecto arquitectónico, a responsabilidade será assumida por um engenheiro civil ou agente técnico e um arquitecto em colaboração.

§ 3.º — As obras de demolição, reparação e conservação de edifícios e bem assim as obras de pequena importância para as quais em regra não é exigido projecto e que não impliquem com a segurança pública ou com a estética urbana, podem ser executadas sem declaração de responsabilidade, a não ser que exijam a montagem de andaimes com altura superior a 7,5 m (1.º andar).

Esta dispensa não retira a responsabilidade do dono da obra ou empreiteiro nos termos do § 3.º do art.º 2.º deste Regulamento.

ARTIGO 13.º

A declaração de responsabilidade para cada obra será feita em papel selado e dela deverá constar, pelo menos, a identificação do técnico número de registo, menção de projecto e obra a que respeita e outros elementos que se julguem necessários.

ARTIGO 14.º

Ao técnico responsável compete:

1.º — Cumprir e fazer cumprir, nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos deste Regulamento e demais preceitos legais sobre obras de construção urbana e sobre pessoal nelas empregado, e bem assim todas as indicações ou intimações que lhe sejam feitas pela fiscalização camarária.

2.º — Dirigir efectivamente as obras, sob a sua responsabilidade, visitando-as amiudadas vezes e registando as suas visitas no boletim de responsabilidade, que deve estar sempre à disposição da fiscalização no local dos trabalhos.

3.º — Tomar conhecimento no prazo de 24 horas de qualquer indicação feita pela fiscalização, na respectiva folha.

4.º — Tratar, sem prejuízo dos direitos que assistem aos proprietários ou seus representantes, de todos os assuntos técnicos que se relacionem com as obras sob a sua responsabilidade junto dos serviços camarários e do pessoal de fiscalização, podendo apresentar quaisquer petições ou reclamações, por intermédio do dono da obra.

5.º — Avisar, por escrito, a Câmara Municipal, no que respeita às obras sob a sua direcção:

a) — Quando estiverem concluídos os trabalhos de abertura de caboucos, não podendo proceder à construção dos alicerces sem autorização da fiscalização municipal;

- b) — Quando a alvenaria das paredes atingir o nível de cada um dos pavimentos ou o nível das cimalthas;
- c) — Quando estiver construída a rede de canalização dos esgotos não podendo cobri-la sem autorização;
- d) — Quando estiver construída a rede de água, não podendo cobri-la sem a devida autorização;
- e) — Quando estiver concluído o assentamento de armaduras de ferro para betão armado ou vigamento de ferro que não devem ficar à vista, não podendo cobrir estes ou aqueles sem estar autorizado;
- f) — Quando a estrutura do telhado esteja em condições de ser coberta, não podendo efectuar essa cobertura sem autorização;
- g) — Quando as fachadas visíveis da via pública se apresentem com paramentos preparados para serem revestidos, não podendo aplicar-se qualquer revestimento sem autorização exarada na folha de fiscalização;
- h) — Quando a construção projectada esteja sujeita à fixação de alinhamento ou cota de nível, deverá solicitar, por escrito, em impresso próprio, à Câmara Municipal, que lhe seja indicado o dia e hora para se proceder à execução desses trabalhos.

6.º — Quando por qualquer circunstância, que indicará, deixar de dirigir uma obra, deverá comunicar por escrito imediatamente à Câmara Municipal, fazendo a declaração em duplicado, para que num dos exemplares, que lhe será restituído, seja lançada nota de registo com a indicação do dia e hora da sua entrega. Neste caso o dono da obra fica obrigado a apresentar nova declaração de responsabilidade, no prazo de oito dias, sob pena de lhe ser cassada a licença.

7.º — Conservar em bom estado, no local das obras, todas as peças do projecto, licenças e documentos camarários (folha de fiscalização, boletim de responsabilidade, etc.).

8.º — Afixar em lugar bem visível da via pública uma tabuleta, isenta de taxa municipal, de dimensões não inferiores a 0,50 m X 0,40 m com indicação do nome, morada, e número de inscrição municipal.

9.º — Os técnicos são solidariamente responsáveis com os proprietários, seus propostos ou comitidos, no que se refere à cominação a que alude o § 3.º do artigo 2.º (parte final).

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS E PROJECTOS

ARTIGO 15.º

Os pedidos de licença para execução de obras serão feitos em requerimento, apresentado em duplicado, sendo o original em papel selado, dele devendo constar:

- a) — Nome, estado, profissão e residência do proprietário da obra;
- b) — Localização e identificação da obra ou do prédio em que ela vai ser executada, e indicação dos números de polícia, se os houver;
- c) — Descrição sumária dos trabalhos a realizar, área do terreno a ocupar pela obra, pelos jardins, logradouros e anexos, ou indicação de que esses elementos são os que constam da memória descritiva e justificativa e nas demais peças do projecto;
- d) — Destino a dar a toda a construção;
- e) — Prazo julgado necessário para as obras e por que desejam a respectiva licença;
- f) — Cor ou cores destinadas à obra;
- g) — Indicação de número de metros quadrados de via pública que pretende ocupar com materiais de construção, entulho, ou amassadouros e se pretendem utilizar tapumes, andaimes, etc., indicando sempre os elementos necessários à liquidação das taxas devidas.

§ único — Quando o requerente não for o proprietário do prédio em que as obras hão-de executar-se, deverá juntar declaração deste, com assinatura reconhecida, autorizando-o a levar a efeito os trabalhos em causa.

ARTIGO 16.º

Para as obras a levar a efeito na área da sede do concelho, da Vila da Lixa ou de qualquer outra localidade sujeita a plano ou anteplano de urbanização, e bem assim nas zonas de respeito das estradas nacionais e das estradas e caminhos municipais classificados, e caminhos não classificados, mas que permitam o trânsito de veículos automóveis, largos, praças e logradouros públicos, existentes ou projectados, deverão os requerimentos ser acompanhados dos respectivos projectos, em triplicado, com todas as suas peças devidamente seladas, datadas e assinadas. Os projectos constarão de memória descritiva e justificativa e peças gráficas. Estas constam de:

1.º — Planta topográfica (na escala de 1 : 500) do local, indicando:

- a) — As construções projectadas (a vermelho) em relação aos arreamentos e aos edificios existentes dentro da área de um círculo com 50 metros, pelo menos, de raio;
- b) — Confrontações de terreno onde se pretende construir pela forma por que estejam indicadas no título de propriedade;
- c) — A orientação;
- d) — Localização do colector de esgotos a utilizar ou fossa para esgoto, na falta de colector;

2.º — Projectos das fundações, com planta devidamente cotada na escala de 1 : 100 ou de 1 : 50 no mínimo;

3.º — Plantas dos telhados e plantas cotadas de cada pavimento e das dependências a construir, reconstruir, modificar ou acrescentar, indicando nelas o destino de cada compartimento e as suas dimensões bem como a dos terraços, alpendres, varandas, etc., na escala de 1 : 100 ou 1 : 50

4.º — Desenhos dos alçados principais, laterais e posteriores, na es-

Cassa de Responsabilidade

cala de 1 : 100 ou 1 : 50, indicando no alçado principal os seguimentos das fachadas dos prédios contíguos, quando os haja na extensão de, pelo menos, 5 (cinco) metros;

5.º — Cortes longitudinais e transversais necessários interessando num deles, pelo menos, as escadas, para a perfeita compreensão dos edifícios e sua estrutura, na escala de 1 : 100 ou 1 : 50;

6.º — Planta, em triplicado, do traçado das canalizações de água e das canalizações privativas de esgotos e localização das instalações sanitárias da edificação, tudo de acordo com os respectivos Regulamentos (respectivamente, Portaria n.º 10.367, de 14-4-945 e Portaria n.º 11.338, de 8-V-946);

7.º — Perfil longitudinal e transversal do terreno em posição média sempre que este não seja de nível e que pelos alçados ou cortes não fiquem bem definidos;

8.º — Pormenores de todos os elementos de composição do alçado principal;

§ 1.º — Para efeito deste Regulamento entende-se por sede do concelho toda a área que, na data da concessão da licença, esteja abrangida pelo respectivo antepiano ou plano de urbanização e além desta, toda a zona incluída nas barreiras da Vila de Felgueiras; e ainda os lugares da Cabreira, Idanhas, Rabela (até ao Rio Sousa) e Monte de Santa Quitéria.

Por Vila da Lixa entende-se toda a área desta povoação que se encontrar urbanizada ou abrangida por plano ou antepiano de urbanização, incluindo o Monte do Ladário e da Senhora das Victórias.

§ 2.º — Por zona de respeito entende-se a faixa marginal das estradas, caminhos, largos, praças e logradouros públicos, compreendida entre a respectiva linha limite e uma outra linha paralela, distanciada desta, respectivamente, 15, 12 e 10 metros em relação às estradas nacionais de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, 8 em relação aos largos, praças e logradouros públicos e estradas municipais e 6 aos caminhos municipais classificados e não classificados que permitam o trânsito automóvel.

§ 3.º — Para as edificações de carácter industrial ou de utilização colectiva a apresentação prévia de projecto é sempre obrigatória.

§ 4.º — É igualmente obrigatória a apresentação de projecto para as obras a realizar nas zonas de protecção de monumentos nacionais, imóveis de interesse público e de edifícios públicos e junto de quaisquer obras de valor artístico ainda que não legalmente classificadas.

§ 5.º — As peças desenhadas deverão ser apresentadas em folhas rectangulares (o original em tela ou vegetal) que não tenham, em regra, mais de 0,60m de largura por 0,80m de comprimento, devendo ser dobradas à medida do papel selado por forma a desdobrarem-se facilmente.

§ 6.º — As escalas indicadas nos desenhos não dispensarão nestes todas as cotas que fixem as dimensões dos compartimentos, dos vãos, espessura das paredes, pé direito, e demais pormenores da construção.

§ 7.º — Os projectos rasurados ou emendados só serão aceites quan-

do as rasuras ou emendas sejam devidamente ressalvadas na memória descritiva.

§ 8.º — A planta topográfica deverá ser fornecida pelos serviços municipais, mediante o pagamento da respectiva taxa, competindo aos interessados adiantar-lhe os elementos exigidos.

ARTIGO 17.º

No caso de os projectos terem de ser submetidos à apreciação de repartições estranhas à Câmara, deverão os interessados apresentar os exemplares para esse fim necessários, devidamente selados.

ARTIGO 18.º

A memória descritiva e justificativa relatará sucintamente a obra que se pretende, indicando os elementos necessários para se julgar da sua solidez, tais como:

a) — Descrição dos alicerces e respectivo cálculo quando a natureza do terreno ou de construção o exijam;

b) — Sistema de construção adoptado, sua descrição clara e pormenorizada, materiais empregados, espessura e estrutura das paredes divisórias, traços das argamassas, secções de madeiramentos, do material metálico, etc.;

c) — Cálculos de resistência e de estabilidade;

d) — Memória descritiva do traçado das canalizações de água e de esgotos, elaborado em triplicado e em impressos especiais nos termos do disposto na alínea a) do § 1.º do art.º 45.º do Regulamento-Geral das Canalizações de Água (Portaria n.º 10.367, de 14-IV-945) e da alínea a) do art.º 109.º do Regulamento-Geral das Canalizações de Esgotos (Portaria n.º 11.338, de 8-V-946), respectivamente.

ARTIGO 19.º

Nos projectos para ampliação, modificação ou alteração de prédios deverão ser apresentados:

a) — A tinta preta — A parte conservada;

b) — A tinta vermelha — A parte nova a construir;

c) — A tinta amarela — A parte a demolir.

ARTIGO 20.º

É dispensada a apresentação de projecto para construções a levar a efeito nas restantes zonas do concelho não enumeradas no artigo 16.º e ainda quando se trate de trabalhos de importância diminuta em especial nas zonas rurais, e de pequenas obras de reparação e conservação facilmente relatáveis numa simples indicação gráfica, memória ou petição.

§ 1.º — Se o corpo administrativo, ouvidos os serviços técnicos entender que são insuficientes os elementos apresentados nos termos deste

artigo, para conhecer da segurança, elegância, salubridade e prevenção contra incêndios, poderá determinar a junção de outra documentação.

ARTIGO 21.º

A não exigência de projecto não inibe a Câmara de poder exigir, quando o entenda necessário, a apresentação de croquis, desenhos ou quaisquer outros elementos que a habilitem à fiscalização e apreciação da respectiva pretensão, e sempre sem prejuízo do disposto no Regulamento do Betão Armado, no § 3.º do art.º 2.º deste Regulamento e no Regulamento de Segurança do Trabalho de Construção Civil.

Igualmente não dispensa do alinhamento, que pode ser exigido quando for julgado necessário, e que o será sempre que haja plano de alinhamentos aprovado, à margem de quaisquer vias públicas não incluídas no art.º 16.º deste Regulamento, até à distância de 6 metros da respectiva linha limite, e numa zona com 10 metros de profundidade para além das zonas de respeito referidas no § 2.º do mesmo artigo.

ARTIGO 22.º

Quando se pretenda modificar qualquer projecto já aprovado, mas ainda não executado, será o respectivo pedido submetido à apreciação da Câmara Municipal nos termos dos artigos anteriores. Os trabalhos não poderão, porém, iniciar-se sem a aprovação das alterações.

ARTIGO 23.º

Concluída uma obra em que tenha havido alterações ao projecto inicial, aprovadas, o interessado deverá entregar, ao requerer a respectiva vistoria, a que assistirá sempre o técnico responsável, novo projecto, em duplicado, elaborado de conformidade com as alterações aprovadas e executadas, salvo se foi apresentado quando do pedido das mesmas alterações.

ARTIGO 24.º

Quando a licença de obras não seja paga no prazo de seis meses a contar da data da aprovação do projecto, ou do deferimento do pedido de licença, caduca a validade da respectiva deliberação municipal. Igual caducidade se operará, quando concedida a licença a obra não se inicie no prazo referido.

O novo pedido de licença deverá ser acompanhado dos documentos necessários à substituição dos anteriormente entregues, mas já desactualizados.

§ único — A transferência de propriedade do terreno ou das obras nele implantadas obriga à participação do facto à Câmara Municipal, no prazo de dez dias a contar da data do respectivo acto.

A falta de participação determina a caducidade da licença de obras ou de utilização, conforme os casos.

ARTIGO 25.º

A secretaria municipal enviará aviso no prazo de 15 dias após o deferimento das pretensões aos interessados chamando-lhes a atenção para as disposições do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES E DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

ARTIGO 26.º

Todas as construções, edificações ou quaisquer obras abrangidas por este Regulamento, deverão ser delineadas e executadas com perfeita observância das melhores normas da arte de construir e com todos os requisitos necessários para que lhes fiquem asseguradas, de modo duradouro, as condições de segurança, salubridade e estética mais adequadas à sua utilização e às funções educativas que devem exercer, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

Nos locais dos trabalhos devem manter-se, além das licenças, os projectos e demais documentação aprovada pela Câmara e a indispensável para que a fiscalização possa verificar a conformidade da execução.

§ 1.º — A qualidade, a natureza e o modo de aplicação dos materiais utilizados na construção de edificações deverão ser de molde que satisfaçam às condições estabelecidas neste artigo e às especificações legais aplicáveis.

§ 2.º — Sempre que uma obra não seja completada conforme projecto aprovado ou licença concedida, e esteja interrompida, sem motivo justificado, por período de tempo superior àquele que constar da licença de construção inicial, ou se as condições de segurança, salubridade ou estética o justificarem, a Câmara poderá ordenar, conforme os casos, as providências aconselhadas pelos artigos 10.º e seus parágrafos, 121.º, 122.º, 165.º ou 166.º do Regulamento-Geral das Edificações Urbanas, ou proceder à expropriação do imóvel para promover a eliminação dos inconvenientes apontados pela vistoria.

§ 3.º — A Câmara poderá determinar que se adoptem para as obras ou construções que a justifiquem, segundo parecer dos respectivos serviços técnicos, precauções ou trabalhos preliminares ou complementares para evitar inconvenientes de ordem técnica ou prejuízos para o público ou terceiros, ou ainda terdo em vista a segurança ou salubridade da própria construção.

§ 4.º — Em todos os trabalhos, os proprietários e seus comitidos, os

construtores e os técnicos responsáveis, ficam subordinados à responsabilidade, obrigações e disciplina que lhes são cometidas pelo Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil (Decreto Lei n.º 41 820 e Decreto n.º 41 821, de 11-VIII-953), devendo fazer observar em todos os casos as respectivas disposições.

§ 5.º — Durante a execução de obras de qualquer natureza serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e as disposições necessárias para garantir a segurança do público e dos operários, para salvaguardar quanto possível as condições normais do trânsito na via pública, e, bem assim, para evitar danos materiais, mormente os que possam afectar os bens do domínio público do Estado ou das autarquias, as instalações de serviços públicos e os imóveis de valor artístico ou histórico.

ARTIGO 27.º

Quando as construções se destinem à instalação de estabelecimentos hoteleiros e similares e de venda de comidas e bebidas, a licença só será concedida desde que as obras a executar respeitem as normas estabelecidas no «Regulamento das Condições Sanitárias a Observar nos Estabelecimentos Hoteleiros e Similares», publicado no «Diário do Governo», II Série, n.º 253, de 27 de Outubro de 1962.

ARTIGO 28.º

parte saliente dos telhados
Na construção de algerozes, serão respeitadas as disposições do Regulamento-Geral das Edificações Urbanas, designadamente do seu artigo 44.º, não podendo em caso algum desaguar directamente para passeios ou zonas de trânsito.

ARTIGO 29.º

Dentro da área urbana da sede do concelho e Vila da Lixa as vedações de jardins, quintais, logradouros ou propriedades rústicas não poderão ultrapassar 1,20m de altura podendo no entanto a Câmara autorizar que acima daquele limite se aplique grades de ferro ou outro material, aprovado quando da apreciação do pedido de licença.

ARTIGO 30.º

Não serão permitidas construções para habitação, comércio, indústria ou ocupação colectiva em locais não servidos por arruamentos de fácil acesso ao material de combate a incêndios.

§ único — Nas caves não destinadas inicialmente à habitação é proibida a construção de instalações sanitárias, cozinhas ou divisões que possam mais tarde ser utilizadas contra as condições regulamentares.

ARTIGO 31.º

Nas áreas urbanizadas da sede do concelho e da Vila da Lixa, não

será permitida a construção de alojamentos para animais, salvo os casos devidamente licenciados, devendo estas instalações manter sempre todas as condições e requisitos estabelecidos nas disposições regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 32.º

Quando para execução de qualquer obra haja necessidade de danificar o pavimento das vias públicas, passeios, canalizações ou qualquer outro elemento afecto a um Serviço Público, os respectivos trabalhos só poderão ser iniciados depois de concedida licença municipal, ficando a cargo do interessado na licença as despesas de reposição dos respectivos pavimentos, reparações ou obras complementares.

§ único — A Câmara Municipal poderá exigir previamente o depósito da importância julgada necessária à reposição, reparações e indemnização.

CAPÍTULO VII

DA CONSERVAÇÃO DOS PRÉDIOS

ARTIGO 33.º

Todos os proprietários ou usufrutuários são obrigados, de 5 em 5 anos, a mandar reparar, caiar, pintar, ou lavar as fachadas anteriores, posteriores e laterais, as empenas e telhados ou coberturas das edificações existentes, bem como os muros de vedação de qualquer natureza, barracões, barracas, telheiros etc..

§ 1.º — Juntamente com as reparações e beneficiações a que se refere este artigo, serão reparadas as canalizações tanto interiores como exteriores de esgotos e de escoamento de águas pluviais; as escadas e quaisquer passagens de serventia dos prédios; lavadas e reparadas as cantarias azulejos e todos os revestimentos e motivos de ornamentação dos prédios; pintadas as portas e caixilhos, persianas, contra-vedações, assim como os respectivos aros e gradeamentos, tanto das fachadas como dos muros de vedação, e bem assim serão feitas as reparações e beneficiações interiores necessárias para manter as edificações em boas condições de utilização.

§ 2.º — No pedido de licença para esta espécie de obra é obrigatória a indicação da cor das pinturas.

§ 3.º — Independentemente do prazo estabelecido neste artigo sempre que se verifique que qualquer prédio, construção ou muro, se não encontram com as devidas condições de salubridade, solidez ou segurança contra o risco de incêndio, a Câmara em qualquer altura poderá intimar os responsáveis a procederem às obras necessárias no prazo que lhes for determinado.

ARTIGO 34.º

A Câmara Municipal tornará público no princípio de cada ano quais os prédios ou zonas em que devem ser efectuadas as obras referidas no artigo anterior.

ARTIGO 35.º

Findo o mês de Julho, salvo os casos de prorrogação devidamente autorizada, serão os responsáveis que não tiverem dado cumprimento ao que fica disposto intimados a dar início às obras no prazo que lhes for designado.

§ único — As obras de que trata este capítulo não podem ser interrompidas, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

ARTIGO 36.º

Quando as obras não tiverem sido convenientemente executadas, serão os responsáveis intimados a fazê-las novamente e nos devidos termos.

ARTIGO 37.º

Precedendo vistoria, a Câmara poderá ordenar a demolição total ou parcial das construções que ameaçarem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública, executando directamente e por conta do proprietário ou responsável as obras que, dentro dos prazos que lhe forem fixados por deliberação, as não iniciarem ou concluírem.

ARTIGO 38.º

Poderá ser concedida a prorrogação do prazo referido no artigo 33.º, quando a requerimento do interessado a vistoria verifique que é satisfatório o estado de conservação do prédio ou construção.

CAPÍTULO VIII

DOS TAPUMES, AMASSADOUROS, ENTULHOS, DEPÓSITO DE MATERIAIS E ANDAIMES

ARTIGO 39.º

Em todas as obras de importância que requeiram grandes reparações na frente ou telhado confinantes com a via pública, na sede do concelho, Vila da Lixa e outras povoações de vulto é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será determinada pelos Serviços de Obras da Câmara.

§ único — Neste caso, o amassadouro e o depósito de entulhos, ficarão no interior do tapume.

ARTIGO 40.º

Nas obras dos prédios confinantes com a via pública em que for dispensado o tapume, poderão ser construídos nesta, o amassadouro e o depósito de entulhos junto do passeio, quando ele exista, e a 1 metro da fachada no caso contrário.

§ 1.º — Os entulhos nunca poderão ser em tal quantidade que embaracem o trânsito e serão removidos, diariamente, para vasadouro público ou terreno particular, indicados pelos serviços de obras.

§ 2.º — Quando a largura da rua for diminuta que não permita o cumprimento do disposto no corpo deste artigo, caberá aos Serviços de Obras determinar a colocação do amassadouro.

ARTIGO 41.º

Os proprietários ou construtores que por motivo de obras precisarem de utilizar a via pública para construção de tapumes, para amassadouros ou depósitos de materiais ou de entulhos, deverão requerer a respectiva licença, indicando a superfície que pretendem ocupar e o número de dias que durará essa ocupação, mas nunca por prazo superior à respectiva licença de obras.

ARTIGO 42.º

Os entulhos vasados de alto na via pública ou sobre veículo, deverão ser guiados por condutas que protejam os transeúntes.

ARTIGO 43.º

Em todas as obras quer no interior, quer no exterior dos edifícios situados em talhões ou propriedades que confinem com a via pública, e para os quais não seja exigida a construção de tapumes ou andaimes, será obrigatória a colocação de balizas de madeira, pintadas com riscas transversais vermelhas e brancas, de comprimento não inferior a 2 metros obliquamente encostadas da rua para a parede e a esta seguras.

Estas balizas, serão duas pelo menos, e distarão, umas das outras, 10 metros no máximo.

ARTIGO 44.º

É proibido baldear cal na vida pública ou manter os seus depósitos em local de fácil acesso do público.

ARTIGO 45.º

Concluída qualquer obra, ainda que não tenha acabado o prazo da

respectiva licença ou caducado esta, será removido imediatamente da via pública o amassadouro e entulho e, no prazo de 5 dias, o tapume e material respectivos.

ARTIGO 46.º

Sempre que haja necessidade ou obrigação de instalar andaimes, plataformas suspensas, passadiços, pranchas ou escadas, deverá observar-se o que para tanto se dispõe no Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958.

É obrigatória a sinalização nocturna nos casos notificados pela Câmara Municipal, e sempre que seja ocupada a via pública nas partes normalmente utilizadas para trânsito de veículos ou peões.

§ único — As transgressões ao disposto neste artigo serão punidas conforme se estabelece no mencionado Regulamento de Segurança e com a multa cominada no artigo 54.º deste Regulamento para as transgressões para que não esteja legalmente prevista punição.

CAPÍTULO IX

DAS LICENÇAS DE UTILIZAÇÃO

ARTIGO 47.º

Toda a construção, reconstrução ou ampliação seja qual for o fim a que se destina, fica sujeita a vistoria após a conclusão a fim de se verificar a perfeita execução do projecto aprovado e se fixar a data em que poderá ser utilizada. Para este efeito ficam os proprietários das construções obrigados a requerer a vistoria, logo que as obras tenham terminado.

ARTIGO 48.º

Verificada pela vistoria a conclusão de todas as obras e que estas foram executadas de acordo com as licenças e projectos aprovados será concedida pela Câmara Municipal a licença de utilização.

§ único — O pedido de licença de utilização será apreciado pela Câmara em face da folha de fiscalização a qual acompanhará o requerimento pedindo aquela licença, e do auto de vistoria, observadas que sejam as condições determinadas no artigo 25.º.

ARTIGO 49.º

Se pela vistoria se verificar que as obras ainda não estão concluídas ou que foram executadas em desacordo com as licenças e projectos aprovados, não poderá ser concedida licença de utilização sem que se realize

a conclusão ou a perfeita execução das obras segundo os projectos aprovados, após o que será requerida nova vistoria.

ARTIGO 50.º

As licenças de utilização de edificações novas ou grandemente beneficiadas só poderão ser concedidas quando tenham decorrido os seguintes prazos, depois da conclusão das obras:

a) — Para edificações concluídas de 1 de Novembro a fins de Fevereiro, 50 dias;

b) — Para edificações concluídas de 1 de Março a 31 de Maio, 20 dias;

c) — Para edificações concluídas de 1 Junho a 30 de Outubro, 15 dias.

§ único — Para edificações que não se destinem a contínua permanência de pessoas, nem ao armazenamento de géneros alimentícios, a licença de utilização poderá ser concedida sem dependência de prazo.

ARTIGO 51.º

O disposto nos artigos anteriores é aplicável à utilização de edificações existentes para fins diversos do anteriormente autorizado, não podendo a licença ser concedida sem que se verifique a conformidade com o novo destino que se pretende dar-lhes, tendo em vista as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES PENAIS

ARTIGO 52.º

A execução de quaisquer obras em contravenção das disposições deste Regulamento, sem licença ou em desacordo com os seus termos ou com o projecto aprovado, será punida da seguinte forma:

1.º — Com a multa de 250\$00 quando se trate de quaisquer obras de limpeza, interiores ou exteriores e bem assim a construção de muros de vedação e suporte e outras vedações em zonas em que a obtenção da licença seja obrigatória.

2.º — A execução de qualquer obra nova, reconstrução, modificação ou ampliação de edifícios fica sujeita às seguintes multas:

— De edifícios com superfície até 50m ²	250\$00
— De edifícios com superfície de mais de 50m ² até 100	500\$00
— De edifícios com superfície de mais de 100m ² a 500	850\$00
— De edifícios com superfície superior a 500m ²	1.200\$00

3.º — Com a multa de 200\$00 a execução de quaisquer obras não previstas nas alíneas anteriores.

§ único — Para efeitos de aplicação do n.º 2 deste artigo, a superfície deve ser avaliada pelo espaço abrangido pelas linhas exteriores das paredes ou alicerces, levando-se em conta o número de pavimentos.

ARTIGO 53.º

As contravenções às disposições do § 2.º do artigo 2.º deste Regulamento serão punidas com a multa de 100\$00.

ARTIGO 54.º

As transgressões às disposições deste regulamento, do Regulamento-Geral das Edificações Urbanas e do Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil para que não se preveja penalidade especial, serão punidas com a multa de 250\$00. Exceptua-se a falta de apresentação de licença de obras no local dos trabalhos que será punida com a multa de 50\$00.

ARTIGO 55.º

A transgressão do artigo 14.º do presente Regulamento será apurada em inquérito a que procederá o Chefe dos Serviços de Obras da Câmara, ou quem legalmente o substituir, que ouvirá por escrito, apresentando-lhe a respectiva nota de culpa, o técnico responsável antes de propor, em relatório fundamentado, uma das seguintes penas disciplinares, cuja aplicação é da exclusiva competência da Câmara:

- a) — Advertência registada;
- b) — Suspensão de exercício até 30 dias;
- c) — Suspensão de exercício entre 30 e 90 dias;
- d) — Suspensão até um ano;
- e) — Suspensão até dois anos;
- f) — Eliminação dos Registos da Câmara;

§ único — As penas serão comunicadas à Ordem ou Sindicato respectivo.

ARTIGO 56.º

As transgressões do preceituado em qualquer das alíneas do n.º 5.º do artigo 14.º independentemente do disposto no artigo anterior serão punidas com a multa de 250\$00.

ARTIGO 57.º

A transgressão do preceituado nos n.ºs 7.º e 8.º do art.º 14.º independentemente do disposto no artigo 55.º será punida com a multa de 150\$00

ARTIGO 58.º

A transgressão do disposto no artigo 28.º será punida com a multa de 200\$00.

ARTIGO 59.º

A transgressão do preceituado no artigo 39.º será punida com a multa de 250\$00 e implica a suspensão da obra até que o tapume seja colocado.

ARTIGO 60.º

Pela transgressão de qualquer outro preceito contido no Capítulo VIII deste Regulamento será aplicada a multa de 150\$00 ao técnico responsável ou, na sua falta, ao dono da obra.

ARTIGO 61.º

A utilização de quaisquer edificações ou suas dependências sem a licença a que se refere o artigo 47.º do presente Regulamento será punida com as seguintes multas:

- a) — Pela habitação de fogos:
 - 1 — Até 5 divisões 300\$00
 - 2 — De 6 a 9 divisões 400\$00
 - 3 — De mais de 9 divisões 600\$00
- b) — Pela ocupação de edificações destinadas a comércio ou indústria, exposições permanentes ou qualquer outro fim . . . 500\$00
- c) — Pela ocupação de garagens, lojas, etc. 250\$00

ARTIGO 62.º

Este Regulamento revoga todas as posturas e regulamentos municipais anteriores que contrariem as suas disposições e entra em vigor em 9 de Setembro de 1966, depois de afixado em todas as freguesias do concelho, nos lugares do estilo.

— x x x —

Aprovado em reunião ordinária de 1 de Setembro de 1965, sancionada pelo Conselho Municipal em sessão ordinária de 14 de Setembro de 1965.

Felgueiras, 1 de Setembro de 1966.

O PRESIDENTE DA CÂMARA,
José Dias de Sousa Ribeiro

ARTIGO 529.

Capítulo X - Disposições Penais -

Artigo 529.

Constituem contra-ordenações a violação do disposto no presente regulamento, competindo aos serviços fiscalizadores da Câmara Municipal a instrução do respectivo processo.

Artigo 532.

A execução de quaisquer obras em contravenção das disposições deste Regulamento, sem licença ou autorização, será punida com as seguintes coimas:

- 1ª. - As obras dispensadas de licenciamento, § 1º, de artigo 2º., com a mínima de 500\$00 e a máxima de 50.000\$00.



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

2ª. - As obras sujeitas a licenciamento, conforme a sua natureza, da seguinte forma:

- Vedações com a mínima de 2.000\$00 e a máxima de 200.000\$00;
- Habitações unifamiliares, com a mínima de 10.000\$00 e a máxima de 1.000.000\$00;
- Habitação colectiva, com o mínimo de 20.000\$00 e a máxima de 2.000.000\$00;
- Comércio com a mínima de 30.000\$00 e a máxima de 3.000.000\$00;
- Indústria, com a mínima de 40.000\$00 e a máxima de 4.000.000\$00;
- Qualquer outra natureza, com a mínima de 5.000\$00 e a máxima de 500.000\$00.

3ª. - As obras que conjuguem duas ou mais das naturezas previstas são coimadas pelas coimas aplicáveis à de natureza mais penalizada.

Artigo 54ª.

A execução de ^{qualquer} obras em contravenção das disposições deste Regulamento, em desacordo com os termos de seu licenciamento ou de sua autorização, ou em violação das normas técnicas gerais e específicas da construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis, será punida com as coimas já fixadas no artigo anterior, sendo os respectivos montantes mínimos e máximos reduzidos a metade.

Artigo 55ª.

A transgressão do artº. 14ª. do presente Regulamento será apurada em inquérito e que procederá o Director do Departamento Técnico da Câmara Municipal, ou quem o substituir, que ouvirá por escrito, apresentando-lhe a respectiva nota de culpa, e técnico responsável antes de propor, em relatório fundamentado, uma das seguintes penas disciplinares, coimadas com as respectivas coimas, cuja aplicação é da exclusiva competência da Câmara Municipal:

- a) Advertência registada, com a mínima de 5.000\$00 e a máxima de 50.000\$00;



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

- b) Suspensão do exercício até 30 dias, com a mínima de 10.000\$00 e a máxima de 100.000\$00;
 - c) Suspensão do exercício até 180 dias, com a mínima de 20.000\$00 e a máxima de 200.000\$00;
 - d) Suspensão do exercício até um ano, com a mínima de 30.000\$00 e a máxima de 300.000\$00;
 - e) Suspensão definitiva do exercício, com a mínima de 50.000\$00 e a máxima de 500.000\$00;
- § Único - As penas serão comunicadas à Ordem ou Sindicato respectivo.

Artigo 56º.

A utilização de quaisquer edificações sem a licença a que se refere o artigo 47º, do presente Regulamento será punida com as seguintes coimas, conforme a sua natureza e da forma que se segue:

- a) Habitação unifamiliar, com a mínima de 2.000\$00 e a máxima de 200.000\$00;
- b) Habitação colectiva, com a mínima de 7.500\$00 e a máxima de 750.000\$00;
- c) Comércio, com a mínima de 10.000\$00 e a máxima de 1.000.000\$00;
- d) Indústria, com a mínima de 12.500\$00 e a máxima de 1.250.000\$00;
- e) Qualquer outra natureza, com a mínima de 1.500\$00 e a máxima de 150.000\$00;

§ Único - As edificações que conjuguem duas ou mais das naturezas previstas são cominadas pelas coimas aplicáveis à de natureza mais penalizada.

Artigo 57º.

A violação das disposições deste Regulamento para que não se prevê pena especial nos artigos anteriores, ou a falta de cumprimento, dentro do prazo estabelecido, de qualquer obrigação dos serviços camarários, é sancionada com coima de 500\$00 a 40.000\$00.

Artigo 58º.

Para efeitos de imputabilidade da contravenção, consideram-se compar-



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Participantes, incerrando em responsabilidade por contra-ordenação, o pre-
sbitário, o técnico responsável e o construtor.

§ Único - Cada participante é punido segundo a sua culpa, independen-
temente da punição ou de grau de culpa dos outros compa-
rticipantes.

Artigo 59º.

Os montantes mínimos e máximo das coimas fixadas nos artigos anteriores
são elevados para o dobro quando a infracção for praticada por pessoas
colectivas que se dediquem à construção civil, ou seus mandatários ou
comissários.

Artigo 60º.

Os montantes máximos das coimas fixadas nos artigos anteriores, serão
reduzidos a metade, quando se verificar que se constituiu contra-ordenação
devida a comportamento negligente.

Artigo 61º.

Este Regulamento revoga todas as posturas e regulamentos municipais
anteriores que contrariem as suas disposições.

Artigo 62º.

Este regulamento entra em vigor decorridos dez dias após a publicação
das competentes editais.

Deliberação por unanimidade: aprovada a proposta de alteração do capítulo X -
- Disposições Penais, do Regulamento Municipal de Edificações Urbanas do Cen-
celho de Felgueiras. Mas foi deliberado, também por unanimidade, apresentar
a presente proposta à Assembleia Municipal para discussão e votação.

CAPITULO I - CONDIÇÕES GERAIS

Artº. 1º.-Aplicação

" 2º.-De licenciamento

§ 1º.-Dispensa de licenciamento - autorizações

§ 2º.-Início das obras (autorizações) - prazo

§ 3º.-Responsabilidade pela condução dos trabalhos

§ 4º.-Lei 2037 e 2110

§ 5º.-Demolição de obras - legalização de obras

Artº. 3º.

1. - Aprovação prévia de projecto

2. - Restituição de taxas de licenças não utilizadas

§ 1º.- Conformidade com o plano de urbanização

§ 2º.- " " com os regulamentos

§ 3º.- Apreciação pela autoridade sanitária

Artº. 4º.-Ocupação da via pública por motivo de obras

CAPITULO II - DOS TÉCNICOS E SUA INSCRIÇÃO

Artº. 5º.-Obrigatoriedade de inscrição na Câmara

Artº. 6º.-Da inscrição - documentação necessária

Artº. 7º.-Do registo da inscrição e ficheiro

Artº. 8º.-Limite de obras que simultaneamente poderão ser
dirigidas pelo mesmo técnico

Artº. 9º.-Da responsabilidade pela qualidade da obra

§ 1º.-Cancelamento da inscrição

§ 2º.-Comunicação à Ordem dos Eng.º e ao Sindicato

§ 3º.-Renovação da inscrição

Artº. 10º. - Responsabilidade disciplinar dos funcionários

que pratiquem actos relacionados com solicitações
para realizações de obras ou participação nelas.

** DOS QUE PODEM ELABORAR PROJECTOS **
Artº. 11º. - Da qualidade dos técnicos responsáveis pela elaboração de projectos em conformidade com as especificidades das obras.

CAPITULO IV - DAS DECLARAÇÕES DE RESPONSABILIDADE

Artº. 12º. - Obrigatoriedade de apresentação de declaração de responsabilidade
- Da qualidade dos técnicos em conformidade com o tipo de obras a executar

Artº. 13º. - Do conteúdo das declarações

Artº. 14º. - Responsabilidade dos técnicos durante a execução da obra - Cessação da responsabilidade - Notificação de proprietário (6º.)

CAPITULO V - DOS REQUERIMENTOS E PROJECTOS

Artº. 15º. - Elementos necessários para apresentação de projectos

§ Uni. - Qualidade do requerente

Artº. 16º. - Continuação - Obras em zonas urbanizadas - elementos necessários.

Artº. 17º. - Número de exemplares necessários

Artº. 18º. - Da memória descritiva e justificativa

Artº. 19º. - Cores dos desenhos (exist.-const.- demol.)

Artº. 20º. - Dispensa de apresentação de projecto

Artº. 21º. - Exigência de outros elementos julgados necessários

Artº. 22º. - Altezação de projecto aprovado e não executado

Artº. 23º. - Apresentação de projecto de alteração aquando do pedido de vistoria

Artº. 24º. - Caducidade do pedido de licença e do início da execução das obras - prazos

Artº. 25º. - Aviso de deferimento do pedido - prazo

TITULO VI - DAS EDIFICAÇÕES E DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

26º. - Natureza e qualidade da construção
- Vistorias ao abrigo do artº. 10º. e 166º. do RGEU
- Segurança durante a execução

27º. - Estabelecimentos hoteleiros e similares

28º. - Construção de algarozes

29º. - Limite de altura dos muros em Belqueiras e Lixa

30º. - Acessos - caves

31º. - Alojamento para animais nas duas Vilas

32º. - Utilização da via pública - pavimentos
- Depósito para a respectiva reposição

TITULO VII - DA CONSERVAÇÃO DOS PREDIOS

33º. - Obrigatoriedade da execução (periódica 5 em 5 anos) de obras de beneficiação exteriores - Intimação para a execução das mesmas.

34º. - Indicação, por parte da Câmara, de zonas onde devem ser efectuadas obras de beneficiação

35º. - Prazo para a sua execução

36º. - Execução em termos aceitáveis

37º. - Ordem de demolição de obras - a expensas do proprietário (prazos)

38º. - Prorrogação de prazos

TITULO VIII - DOS TAPUMES, AMASSADOUROS, ENTULHOS, DEPOSITOS DE MATERIAIS E ANDAIMES

39º. - Obrigatoriedade da colocação de tapumes em obras confinantes com a via pública

40º. - Depósitos de entulhos

41º. - Licenciamento para ocupação de via pública

42º. - Protecção dos transuentes

43º. - Colocação de balizas - sinalização

Artº. 45º. - Prazo para remoção de entulho depois de concluídas as obras

Artº. 46º. - Sinalização nocturna

CAPITULO IX - DAS LICENCAS DE UTILIZAÇÃO

Artº. 47º. - Obrigatoriedade de requerer a vistoria

Artº. 48º. - Concessão de licença de utilização

Artº. 49º. - Indeferimento de pedido por desacordo com o projecto aprovado - nova vistoria

Artº. 50º. - Prazo para a concessão de licença de utilização depois de concluídas as obras.

Artº. 51º. - Obrigatoriedade de nova vistoria - para fins diversos de anteriormente autorizado

CAPITULO X - DISPOSIÇÕES PENAIS

